



Decisão Monocrática 00510/2020-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03486/2020-4

Classificação: Consulta

UG: CMC - Câmara Municipal de Colatina

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Consulente: ELIESIO BRAZ BOLZANI

CONSULTA – CONHECER – ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **CONSULTA** formulada pelo **Sr. Eliesio Braz Bolzani**, Presidente da Câmara Municipal de Colatina, que nos termos do Protocolo nº 7597/2020-7, indaga a respeito do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

No Total de Gastos com remuneração de pessoal da Câmara Municipal, adstrito ao limite contido no art. 29-A, § 1º da CF/88, o pagamento de inativos e pensionistas com recursos orçamentários próprios são computadas para aferição do limite de 70% (setenta por cento) da Receita com Folha de Pagamento?

Desse modo, necessária é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 233, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e artigo 122, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

É o sucinto Relatório.

DECISÃO:

Da análise dos autos, verifica-se que a presente Consulta foi formulada pelo **Sr. Eliesio Braz Bolzani**, Presidente da Câmara Municipal de Colatina, buscando resposta ao questionamento antes indicado, relativamente ao artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que assim preceitua, *litteris*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Isto posto, passo a análise dos requisitos para admissibilidade da presente consulta.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, verifico que há necessidade de manifestação acerca dos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 122, da Lei Complementar Estadual 621/2012, que assim dispõe:

[...]

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

II - Presidente da Assembleia Legislativa e **de Câmaras Municipais**;

III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;

IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - Secretário de Estado;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios. – g.n.

Pois bem, em relação ao que estabelece o rol de pressupostos a serem atendidos para a admissibilidade da consulta perante este Egrégio Tribunal de Contas, verifico que quanto aos aspectos formais foram atendidos os pressupostos, relativos a legitimidade, tendo em vista que o consulente é autoridade legitimada, pois é Prefeito (art. 122, II, c/c § 1º, I, LCE 621/2012), e que a peça de consulta foi instruída com o parecer do órgão de assistência jurídica (art. 122, § 1º, V, LCE 621/2012).

Ademais, a referida consulta apresenta indagação sobre matéria de competência desta Corte de Contas (art. 122, § 1º, II, LCE 621/2012), contendo a indicação precisa de dúvida (art. 122, § 1º, III, LC 621/2012), e não se refere apenas ao caso concreto (art. 122, § 1º, IV, LCE 621/2012).

Destaca-se que a matéria relativa a presente consulta, possui relevância jurídica, econômica, social e repercussão no âmbito da administração pública com reflexos para a Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios e do Estado, atendendo ao requisito previsto no § 2º do artigo 122 da LCE 621/2012.

Desse modo, entendo que a presente consulta deve ser conhecida.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante ao exposto, **CONHEÇO** da presente Consulta formulada pelo **Sr. Eliesio Braz Bolzani**, Presidente da Câmara Municipal de Colatina, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula - NJS, para os impulsos necessários, na forma do § 1º, do artigo 235, do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913